



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.: 1007808
Relator: Conselheiro Hamilton Coelho
Natureza: Denúncia
Ano de referência: 2017
Jurisdicionado: Município de São Francisco

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Trata-se de denúncia ofertada pela empresa Avançar Pavimentação, Construções e Equipamento - Eireli - EPP, em face da Prefeitura Municipal de São Francisco, em virtude de supostas irregularidades ocorridas em licitações de municípios do Norte de Minas que objetivavam a contratação de empresa para prestação de serviço de pavimentação de vias.
2. Em breve síntese, a empresa denunciante afirmou que Tomadas de Preços n. 003/2016 e 004/2016 do Município de São Francisco teriam sido eivadas dos seguintes vícios:
 - a) *Inobservância de preceitos e requisitos legais no que se refere ao critério de inabilitação;*
 - b) *Existência evidente de direcionamento de editais nas cidades circunvizinhas para facilitar a vitória de determinada empresa.*
3. Em conjunto com a peça inicial (f. 01/09), o denunciante juntou os documentos de f. 10/30.
4. O então Conselheiro-Presidente, Sebastião Helvecio, recebeu a denúncia à f. 31, sendo os autos remetidos à Unidade Técnica.
5. Em cumprimento à determinação do Conselheiro-Presidente, a Unidade Técnica apresentou o relatório de fl. 32/34, concluindo os seguintes termos:

“ Diante da confirmação dos fatos atinentes ao município de São Francisco, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de que a documentação protocolizada pelo Exmo. Representante do MPTC seja autuada como Denúncia no que se refere aos processos licitatórios n. 031/2016 - TP 003/2016 e 032/2016 - TP 004/2016, formalizados pela Prefeitura daquela municipalidade.

Quanto aos munícipes de Januária, Santa Fé de Minas e Icarai de Minas, esta Unidade Técnica sugere que os atuais mandatários destes Entes sejam intimados para que encaminhem a esta Corte, em meio físico ou digital, cópias dos processos licitatórios para análise, conforme discriminados na f. 34



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Por fim, informa-se, com base em consulta ao SICOM, que foram identificados pagamentos realizados em 2016 pelos municípios em análise às empresas Biotec Engenharia Ltda. e Mais Construtora Ltda. nos valores discriminados na fl. 34-v. ”

6. O Conselheiro-Presidente, Cláudio Couto Terrão, determinou a modificação da natureza do processo de Denúncia para Representação, nos termos do despacho de fl. 36.
7. Redistribuídos os autos ao Conselheiro-Relator Hamilton Coelho, estes foram remetidos para Unidade Técnica, que, em análise das Tomadas de Preços n. 003/2016 e 004/2016 do Município de São Francisco, apontou irregularidades referentes à inabilitação da representante e à vedação presente no edital à participação de empresas consorciadas.
8. A Unidade Técnica observou também que a Senhora Joseli Vieira Mendes emitiu o parecer jurídico inicial e análise das minutas do Edital sem observar que os dois procedimentos licitatórios afrontavam o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional 8.666/1993. De igual modo, o Senhor Antônio Afonso Almeida, na qualidade de Secretário Municipal de Obras e Transportes, homologou e adjudicou o resultado dos dois Processos Licitatórios TPs 003/2016 e 004/2016, sem se pronunciar sobre as irregularidades apontadas.
9. A Procuradora do Ministério Público de Contas Elke Andrade Soares de Moura, à fl. 49, o então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Daniel de Carvalho Guimarães, à fl. 50, bem como o Conselheiro-Substituto Hamilton Coelho, à fl. 51, se manifestaram demonstrando a existência de equívoco no cadastramento do presente processo, uma vez que não tratam os autos de uma representação, mas sim de uma denúncia.
10. Na sequência, o então Conselheiro-Presidente Cláudio Couto Terrão, à fl. 52, determinou que a Coordenadoria de Protocolo e Triagem procedesse à alteração da natureza do processo em epígrafe para denúncia.
11. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.
12. No caso em análise, entende-se não ser necessário apresentar apontamentos complementares à denúncia e ao exame da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, devendo ser determinada a citação dos interessados, em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88 e do art. 187 do RITCEMG.
13. Por fim, deve-se ressaltar que o objeto em análise restringe-se a procedimentos licitatórios da Prefeitura de São Francisco, uma vez que, para as demais prefeituras, a mesma peça foi distribuída no MPC como várias notícias de irregularidade que, oportunamente, poderão se transformar em processo de representação no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

-
14. Em face do exposto, requer o Ministério Público de Contas a citação do Sr. Luiz Rocha Neto, Prefeito de São Francisco, e do Sr. Roberto Eder Alves da Rocha, Presidente da Comissão de Licitação, para que se defendam quanto aos fatos tratados nos presentes autos.
15. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)